

## **PRIMEIRA SENTEÇA FAVORAVEL DA GDACT, JÁ PARA PAGAMENTO**

**SENTENÇA/2009 – tipo "A" PROCESSO Nº 2007.34.00.917577-6 CLASSE: CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF AUTOR(A): LIGIA MAGNOLIA REIS E SILVA RÉU CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCOS SILVA ROSA SENTENÇA LIGIA MAGNOLIA REIS E SILVA** propôs ação contra **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ**. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT aos servidores inativos e pensionistas. Citada, a União apresentou contestação. Pronuncio em parte a prejudicial de prescrição. Como a relação entre as partes é de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas e não pagas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 3/4/2004. A presente demanda restringe-se à correta interpretação do art. 40, §8o, da Constituição Federal, especificamente, no que diz respeito à extensão aos inativos e pensionistas de gratificações concedidas ao pessoal em atividade. Com efeito, disciplinava o parágrafo 8º do art. 40 da CF/88 na redação conferida pela Emenda Constitucional 20/98, em vigor quando da edição da Lei nº 10.483/2002: "*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*

8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e **PODER JUDICIÁRIO 25a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 84422CBCB22AA40D5FAAD4441EEEEA9D7 2**

*na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".*

Posteriormente, este parágrafo teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, entretanto, esta nova disposição não exclui o direito à percepção pelos inativos, considerando que a gratificação foi criada em observância à aplicação do princípio da eficiência também na contraprestação concedida aos servidores públicos, dos valores concedidos aos servidores ativos sem que eles fossem submetidos a qualquer tipo de avaliação. Assim, a extensão das gratificações dos servidores em atividade aos servidores inativos e pensionistas está intrinsecamente relacionada à verificação do caráter genérico da gratificação concedida: se presente, ela é de ser também concedida aos servidores aposentados e pensionistas, do contrário, devida apenas àqueles que estão na ativa. No presente caso, é indisfarçável a especificidade das gratificações de desempenho de atividade profissional. Para tal constatação, basta refletir sobre os pressupostos fáticos exigidos para a percepção das referidas vantagens. Nas gratificações concedidas aos servidores públicos federais pelos exercícios de suas atividades funcionais, as condições estabelecidas são peculiares à situação individualmente especificada, somente imputável ao servidor em atividade, porque a avaliação de seu desempenho está vinculada ao exercício direto de sua atividade profissional. A legislação vigente na data em que tais gratificações foram concedidas, determina, claramente que a sua concessão está condicionada à observância das condições em que são realizadas as suas atividades profissionais, e, nesse contexto, ao desempenho individual de cada servidor no exercício das atribuições do cargo ou função. Outrossim, a circunstância do servidor ter de alcançar certa produtividade para perceber a gratificação integral, retira-lhe, necessariamente,

o caráter genérico, além de referir-se diretamente ao Princípio da Eficiência, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/98 no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, é evidente que o servidor inativo, por sua própria condição, não exerce mais a atividade típica na qual se aposentou, pelo menos não no cargo em que se aposentou. Daí, concluir-se que uma gratificação cujo pressuposto necessário para o pagamento seja o desempenho individual na

PODER JUDICIÁRIO 25a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
84422CBCB22AA40D5FAAD4441EEEE9D7 3

atividade desenvolvida, e a contribuição desse desempenho para o órgão ou entidade, não seja passível de pagamento integral aos inativos. No entanto, aquelas vantagens concedidas a título genérico a todos os servidores em atividade de forma indiscriminada devem ser estendidas aos servidores inativos também indiscriminadamente, tendo em vista a inexistência de avaliação prévia para que tenham sido concedidas aos servidores em atividade, não se incluindo neste rol, vale ressaltar, aquelas gratificações concedidas em razão de análise individual de desempenho ou produtividade. Assim, ainda que inicialmente a gratificação de desempenho tenha sido instituída com o propósito de premiar o bom desempenho funcional do servidor em exercício, findou por tornar-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade genericamente, o que importa em concedê-la a todos os servidores inativos em situação funcional similar à dos ativos durante todo o período em que for arbitrada sem regulamentação legislativa ou critério de avaliação específico. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/2002, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.** 2. *Precedente (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 2002.72.00.007253-1/SC).* 3. *Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.* (AC 20033800015590, relator Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves, publicado no DJU de 21/11/2005) Nesta senda, não há como vedar que seja estendida gratificação de desempenho de atividade profissional aos aposentados e pensionistas quando ocorrer a atribuição de pontuação específica aos servidores ativos por todo o período em que não forem regularmente avaliados.*

Outrossim, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal,

*mutatis mutandis*, ao julgar os recursos extraordinários nº 476279 e nº 476390, a gratificação deve ser paga **aos inativos haja vista que perdeu seu caráter** PODER JUDICIÁRIO 25a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 84422CBCB22AA40D5FAAD4441EEEE9D7 4

**específico original, passando a ostentar caráter genérico, extensível, portanto, a todos os servidores, inclusive os inativos e pensionistas.**

No que tange à GDACT, é indisfarçável a especificidade da gratificação no momento em que foi concedida genericamente aos servidores em atividade, sem qualquer avaliação específica. Para tal constatação, basta refletir sobre os pressupostos fáticos exigidos para a percepção da referida vantagem. Nesse sentido, tenho que quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a gratificação deverá ser paga aos servidores inativos da seguinte forma, considerando a transitoriedade da legislação aplicada aos servidores em atividade quanto a esta gratificação:

1) A partir de 1º/12/2003(MP nº 2229-43/2001):

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. Art. 20A. De 1

o de dezembro de 2003 até 1o de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites: I - de 1o de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; II - de 1o de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e III - de 1o de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 20-A. A partir de 1o de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte: I - de 1o de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até 24% (vinte e quatro por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 16% (dezesseis por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e II - a partir de 1o de outubro de 2004, será de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. PODER JUDICIÁRIO 25a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 84422CBCB22AA40D5FAAD4441EEEE9D7 5

Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se os seguintes limites: I - até quatorze pontos percentuais, para os cargos de nível superior; II - até seis pontos percentuais, para os cargos de nível intermediário; e III - até dois pontos percentuais para os cargos de nível auxiliar. Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT. Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o, excepcionalmente fará jus à GDACT nas seguintes situações: I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no, e no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT. Art. 24. O

**caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

2) A partir de 1º/02/2006 (Lei nº 11.344/2006):

O servidor inativo receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos;

3) A partir de 1º /07/2008 (Lei nº 11.907/2009):

O servidor inativo receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Assim, ainda que inicialmente a GDACT tenha sido instituída com o propósito de premiar o bom desempenho funcional do servidor em exercício, findou por tornar-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, por todo o período em que ficou sem regulamentação. Neste sentido, não há como proibir a extensão da GDACT aos aposentados e

pensionistas quando ocorrer a atribuição de pontuação específica aos servidores ativos por todo o período em que não forem regularmente avaliados.

No caso em tela, diante da fundamentação supra, deverão ser observados os critérios determinados na Lei nº 11.907/2009, a partir de

PODER JUDICIÁRIO 25a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
84422CBCB22AA40D5FAAD4441EEEE9D7 6

01/07/2008; na Lei nº 11.344/2006, a partir de 1º/02/2006; na MP nº 2229-43/2001, a partir de 1º/12/2003. Assim, aos inativos caberá a mesma pontuação destinada aos servidores em atividade durante o período em que não foram avaliados. Ante o exposto,

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à União que recalcule os proventos da parte autora, a fim de incluir apenas o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, a partir de 1º/12/2003 nos termos da MP nº 2229-43/2001 na mesma forma aplicada ao servidor em atividade paradigma durante o período em que a gratificação não foi regulamentada; a partir de 1º/02/2006 no valor correspondente a oitenta pontos nos termos da Lei nº 11.344/2006; e, a partir de 1º /07/2008, no valor correspondente a oitenta pontos nos termos da Lei nº 11.344/2006; bem como condenar a ré a pagar ao autor as diferenças daí decorrentes, no valor de **R\$ 21.468,29 (vinte e um mil reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 08/2009**, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial que ora homologo, sobre as quais incide correção monetária, a partir de cada supressão indevida, e juros de mora, de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente a RPV. Por ocasião da expedição da RPV, a Secretaria deste juízo deverá corrigi-la e atualizá-la, considerando as diferenças existentes entre a data em que foram feitos os cálculos pela contadoria judicial e a data em que for dado cumprimento à sentença com a conseqüente revisão do benefício do autor, nos termos do que determina o dispositivo jurisdicional, conforme a utilização do Sistema Nacional de Cálculo Judicial, e nos mesmos parâmetros do cálculo disponibilizado pela SECOT e homologado por este juízo. Em seguida, certificado o levantamento dos valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo. Isento de custas e honorários advocatícios em primeiro grau, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 30 de setembro de 2009